

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento	Data
Nº 43/ 2025	4ª CÂMARA	5ª SESSÃO ORDINÁRIA	27/02/2025

Processo nº	Auto de Infração nº	CNPJ
1/6137/2018	201807133	02884945/0007-34

Tipo de Recurso	Recurso Ordinário
Recorrente	SIKA QUÍMICA
Recorrido	CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Conselheiro Relator	Gustavo Beviláqua Vasconcelos
Conselheira Designada	Sabrina Andrade Guilhon

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento de ICMS-ST. **1.** A empresa deixou de recolher parte do imposto devido por substituição tributária em suas operações com tintas. **2.** Das Preliminares: **2.1.** Quanto ao pedido de nulidade por erro na indicação do sujeito passivo: Por voto de desempate da presidência, não foi acatado o pedido, porque na época da autuação, o contribuinte tinha responsabilidade pelos tributos, a autuada foi incorporada em 2016 e a cobrança dos valores devidos se deu por ocasião de pedido de baixa realizado pela Empresa. O art. 132 do CTN prevê que a incorporadora é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas. Na data da autuação a empresa ainda era registrada como Contribuinte do Estado do Ceará, sujeita às Normas do RICMS à época. **2.2.** Quanto ao pedido de nulidade por alteração de critério jurídico pela decisão recorrida, que revisou a fundamentação do lançamento ao alegar que a empresa teria violado, além das cláusulas Sexta e Sétima do Convênio 81/93, os artigos 559 e 560-A do Decreto nº 24.569/97, enquanto o auto originário indicava, genericamente, que o artigo infringido seria o Convênio 74/1994 (inteiro) e as cláusulas Sexta e Sétima do Convênio 81/93 e que o lançamento está eivado por vício de motivação, pois indica capitulação legal genérica: foi afastado, por unanimidade de votos, uma vez que, a indicação indevida dos dispositivos legais infringidos não é motivo para sua nulidade quando a infração estiver perfeitamente descrita nas informações

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

complementares, como é o caso dos presentes autos. conforme estabelecido no artigo 91, § 7º da Lei 18.185 de 2022. **2.3.** Acerca do pedido pela complementação do laudo pericial, com a juntada da tela/declaração que demonstre que as empresas enquadradas como “não sindicalizadas” realmente não estavam filiadas ao Sindicato à época dos fatos geradores: afastado porque a empresa não trouxe elementos que invalidasse a averiguação feita pela perícia em relação aos afiliados ao SINDUSCON à época dos fatos geradores e que em relação à declaração de filiação anteriormente obtida em relação a empresa “Damacena Empreendimentos S/A”, não foi considerada como prova por não estar comprovado que na época do fato gerador essa empresa era afiliada. **3.** Da decisão: PARCIAL PROCEDENTE a acusação nos termos do Laudo Pericial, excluindo lançamento dos valores relativos às operações praticadas com empresas cadastradas no Sinduscon/Ce. Em relação à Decadência, deixou de ser acatada uma vez que o período requerido fora excluído pela Perícia. **4.** Do Mérito: Quanto à alegação de que é indevida a exigência do DIFAL de alíquota de ICMS: por maioria de votos, foi afastada pelo fato do auto de infração não ser de cobrança de DIFAL, mas de ST. Decisão contrária ao voto do conselheiro relator que se manifestou pela improcedência, acatando o pedido da parte, ficando designada a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon para elaboração da Resolução, por ter proferido o primeiro voto discordante vencedor. **5.** Resultado da votação: Por maioria de votos. **6.** Reforma da decisão de primeira instância que era de procedência. **7.** Decisão de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **8.** Dispositivos legais e regulamentares infringidos: Convênio ICMS 74 de 1994 c/c clausulas 6ª e 7ª do convênio ICMS 81 de 1993. **9.** Dispositivo legal sancionador: Art. 123, I, c da Lei 12.670/96.

1. RELATÓRIO

1.1. Relato do auto de infração.

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O ESTABELECIMENTO DEIXOU DE RETER PARTE DO IMPOSTO DEVIDO EM SUAS OPERAÇÕES COM TINTAS, NA FORMA ESTABELECIDA PELO CONVENIO ICMS 74 DE 1994, E TENDO SIDO QUESTIONADO POR MEIO DE INTIMACAO, NENHUMA INFORMACAO APRESENTOU AO FISCO.”

PERÍODO DA INFRAÇÃO: 11/2012; 05/2013 A 05/2015; 12/2015

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

INFRAÇÃO: CONVENIO ICMS 74 DE 1994 C/C CLAUSULAS SEXTA E SÉTIMA DO CONVENIO ICMS 81 de 1993. PENALIDADE: ART. 123, I, C, DA LEI 12.670/96, ALTERADO P/ LEI 13.418/03. PRINCIPAL: R\$ 132.436,62. MULTA: R\$ 132.436,62. PROVAS: Relatório final da irregularidade por item de nota e Relatório final da irregularidade resumo periódico.

1.2. Informações Complementares: Aspectos importantes e identificação das provas da autuação.

Nas informações complementares, o autuante informa que:

- As regras de substituição tributária foram estabelecidas pelo Convênio 74 de 1994. Em sua Cláusula Primeira, este convênio exige dos fabricantes e importadores de tintas, vernizes, outros produtos relacionados em seu Anexo Único, a retenção e o recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes de seus destinatários, incluído ainda as operações destinadas ao consumo do adquirente.
- A retenção do imposto em questão é devida a cada operação e seu recolhimento deve ser promovido na forma estabelecida nas Cláusulas Sexta e Sétima do Convênio ICMS 81 de 1993.
- O estabelecimento fiscalizado está situado no município de Lençóis Paulista, no Estado de São Paulo e obteve sua inscrição junto a este Estado em 20/12/2005, a partir de requerimento próprio.
- O estabelecimento fiscalizado tinha sobre si a responsabilidade de fazer a retenção do imposto, a cada operação, fazer a apuração periódica deste imposto e recolhê-lo.
- O estabelecimento CNPJ 02884945000149, matriz, comparece ao fisco estadual e solicita sua baixa cadastral, deixando como responsável, o senhor Julio Cesar Valero.
- Foi emitido Mandado de Ação Fiscal para ação fiscal com o objetivo de apreciar as operações promovidas por contribuinte situados em outra unidade da Federação, que exerçam suas atividades, na condição de substituto tributário.
- Dois termos de intimação foram enviados ao estabelecimento, a fim de que se verificasse quaisquer medidas adotadas pelo estabelecimento cujos efeitos tivessem regularizado as obrigações tributárias, questionadas na atividade de monitoramento.
- O estabelecimento foi intimado a justificar dedução efetivada no momento da apuração do imposto decorrente de devoluções sem o selo fiscal de transito, em desacordo com o disposto no Artigo 439 do RICMS; esclarecer deduções efetuadas na GIA-ST a título de pagamentos antecipados e a comprovar os efetivos pagamentos; comprovar o recolhimento do imposto de períodos indicados em seu anexo; esclarecer as diferenças verificadas entre campos da GIA-ST e o montante dos mesmos nas notas fiscais eletrônicas; a apresentar comprovante de transmissão do relatório periódico de suas operações; esclarecer divergências entre os valores de campos do Sintegra e o montante dos mesmos campos nas notas fiscais eletrônicas; a

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

justificar o fato de ter deixado de reter parte do imposto devido por substituição tributária; a justificar a falta de registro de sua inscrição na condição de substituto tributário em parte dos documentos fiscais por ele emitidos; a justificar a ausência de registro de parte das notas fiscais emitidas em sua escrita fiscal digital; a justificar divergências verificadas entre documentos fiscais e o conteúdo dos mesmos em sua escrita fiscal digital.

- Concedido prazo para esclarecimento, nenhuma informação foi prestada.
- A infração constatada e apurada neste auto de infração consiste em ter o estabelecimento substituto deixado de reter e, consecutivamente, de recolher parte do imposto devido por substituição tributária, no todo ou em parte.

1.3. Impugnação e Julgamento de 1ª Instância: Aspectos importantes e decisão.

Tempestivamente, a autuada apresenta impugnação, alegando:

- Erro na sujeição passiva – a empresa já estava extinta por incorporação, sendo nula a autuação contra pessoa jurídica extinta;
- Decadência de parte dos valores exigidos;
- Da duplicidade de cobrança de ICMS que se verifica claramente neste AI e no AI 201807117 por se tratarem das mesmas notas fiscais – mesmas operações;
- Da existência de benefício fiscal – justificativa para redução da carga tributária;
- Da indevida exigência do diferencial de alíquota do ICMS;

O Julgador singular, diante dos pontos trazidos pela impugnante, decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, fundamentando sua decisão acerca de cada alegação apresentada e não acata o pedido de perícia por entender que o contribuinte não apresentou documentos para provar o que alega.

1.4. Das razões do Recurso Ordinário. As questões preliminares e de mérito suscitadas.

A empresa apresenta recurso ordinário alegando:

- A indevida alteração de critério pela decisão recorrida;
- Nulidade do lançamento por vício de motivação;
- Nulidade do lançamento por autuação lavrada em face de pessoa jurídica extinta;
- Decadência de parte dos valores exigidos;
- A existência de benefício fiscal é justificativa para redução da carga tributária;
- É indevida a exigência do diferencial de alíquotas do ICMS.

Ao final, pede:

- Anulação da decisão recorrida;
- Caso assim não se entenda, que seja declarada a nulidade por vícios materiais ou reconhecida a improcedência ou parcial procedência.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

1.5. Diante dos fatos e documentos apresentados pelo contribuinte, a célula de Assessoria Processual Tributária encaminha o processo para a célula de perícias e diligências fiscais (despacho às fls.416) para:

1. Que seja verificado se os destinatários **na data das operações** eram filiados ao sindicato, SINDUSCON-CE - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará.
2. Se for o caso, de posse dessa informação, fazer a separação entre os contribuintes sindicalizados e os não sindicalizados.
3. Se for o caso, apresentar a base de cálculo, (valor da operação – conforme procedeu o agente fiscal) separadamente.

Na conclusão do laudo pericial (fl. 418), é apresentado o seguinte:

Conclusão

Diante do exposto, informamos que foram elaboradas planilhas separadas para os contribuintes sindicalizados ao SINDUSCON/CE e os não sindicalizados sendo ainda calculado o novo valor da diferença de ICMS a recolher para os contribuinte sindicalizados com o benefício da carga líquida de 3%.

Conforme relato quesitos (1,2,3) com o cálculo do ICMS devido com o benefício da carga líquida de 3% somente uma nota fiscal restou diferença de imposto a recolher no montante de R\$8,02. Para os contribuintes não sindicalizados a diferença de ICMS a recolher é o montante de 11.609,37. Totalizando o montante de 11.617,39 de diferença de ICMS a recolher, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo da composição do crédito tributário por período								
NÃO SINDICALIZADOS								
Período	set/13	out/13	jul/14	out/14	nov/14	jan/15	fev/15	abr/15 TOTAL
ICMS	333,69	8.060,71	642,10	254,37	962,03	741,36	596,11	19,00 11.609,37
Multa	333,69	8.060,71	642,10	254,37	962,03	741,36	596,11	19,00 11.609,37
Total	667,38	16.121,42	1.284,20	508,74	1.924,06	1.482,72	1.192,22	38,00 23.218,74

SINDICALIZADOS AO sinduscon/ce	
Período	out/14
ICMS	8,02
Multa	8,02
Total	16,04

Total do Crédito Tributário	
ICMS	11.617,39
Multa	11.617,39
Total	23.234,78

A empresa apresenta manifestação ao laudo pericial:

- Afirmando que diante da declaração anteriormente obtida em relação a empresa **“Damacena Empreendimentos S/A”** (CNPJ nº 09.302.583/0003-41 e CGF nº

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

06.369.222-8) que era filiada ao SINDUSCON desde 12.02.2009 - uma das seis empresas que o perito **classificou como não filiada**, a Requerente, em atenção ao princípio da verdade material, pede complementação do laudo pericial, com a juntada da tela/declaração que demonstre que as empresas enquadradas como “não sindicalizadas” realmente não estavam filiadas ao Sindicato à época dos fatos geradores.

- Ainda que prevaleça o entendimento/constatação de que tais empresas realmente não eram filiadas ao SINDUSCON à época dos fatos geradores, **a cobrança remanescente**, quanto às operações que envolvem as empresas supostamente não filiadas ao SINDUSCON, também não merece prosperar, devendo ser dado provimento ao Recurso Ordinário pelas seguintes razões:

❖ **Houve alteração de critério jurídico** pela decisão recorrida, que revisou a fundamentação do lançamento ao alegar que a empresa teria violado, além das cláusulas Sexta e Sétima do Convênio 81/93, os artigos 559 e 560-A do Decreto nº 24.569/97, enquanto o auto originário indicava, genericamente, que o artigo infringido seria o Convênio 74/1994 (inteiro) e as cláusulas Sexta e Sétima do Convênio 81/93;

❖ O lançamento está eivado por vício de motivação, pois indica capitulação legal genérica;

❖ Houve erro de sujeição passiva, uma vez que, a despeito de ter sido noticiado às autoridades administrativas que a SIKA Química foi incorporada pela SIKA S.A. em 17.01.2017, a autoridade lavrou o auto de infração em nome da pessoa jurídica já extinta, SIKA Química.

❖ A cobrança do diferencial de alíquota do ICMS é indevida, pois as operações envolvem empresas de construção civil sediadas no Ceará, que por sua vez não operam como contribuintes do ICMS.

Este é o relatório.

2. VOTO DA CONSELHEIRA DESIGNADA

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

A autuação se deu para cobrança de ICMS ST de empresa situada no Estado de São Paulo que obteve sua inscrição junto ao Estado do Ceará, a partir de requerimento próprio, por se enquadrar como fabricante/importador de tintas, vernizes, outros produtos relacionados no Anexo Único do Convênio 74/94 e, portanto, estar sujeita às regras de substituição tributária estabelecidas por esse convênio que exige a retenção e o recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes de seus destinatários, incluído ainda as operações destinadas ao consumo do adquirente. A retenção do imposto em questão é devida a cada operação e seu recolhimento deve ser promovido na forma estabelecida nas Cláusulas Sexta e Sétima do Convênio ICMS 81/93.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O estabelecimento CNPJ 02884945000149, matriz, comparece ao fisco estadual cearense e solicita sua baixa cadastral.

Ao ser recepcionado tal pedido, foi feita averiguação se havia débito pendente para a empresa para que se procedesse a baixa. Foram detectados valores de imposto devido em suas operações com tinta, na forma estabelecida pelo convênio 74/1994 que não haviam sido recolhidos.

O contribuinte foi intimado a recolher tais valores que estão no demonstrativo de cálculo elaborado pelo agente fiscal, fls.45 a 65, que aponta como ICMS devido na operação o valor correspondente a 10% do valor da mercadoria, e que o contribuinte fiscalizado só teria retido o montante correspondente a 3% deste valor, conforme se observa também através dos documentos anexos as fls. 162 a 326.

Como o contribuinte não respondeu à intimação, nem recolheu os valores apurados como devidos, após decorrido o prazo para pagamento espontâneo, foram lançados em auto de infração. O contribuinte se manifesta apresentando impugnação ao feito fiscal, alegando que tais valores não são devidos pela empresa porque ao ser lavrado o auto de infração, a empresa já estava extinta por incorporação, sendo nula a autuação contra pessoa jurídica extinta; que os valores exigidos já foram atingidos pela decadência; que há duplicidade de cobrança de ICMS e que existe benefício fiscal para redução da carga tributária e que é indevida exigência do diferencial de alíquota do ICMS.

O Julgador singular rebate as alegações do contribuinte (fls. 354 a 357) e decide pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

O contribuinte apresenta recurso ordinário contra a decisão singular alegando que é indevida alteração de critério pela decisão recorrida; que é nulo o lançamento por vício de motivação; que o lançamento por autuação lavrada em face de pessoa jurídica extinta é nulo; que parte dos valores exigidos já foram atingidos pela decadência, que há benefício fiscal que autoriza a redução da carga tributária e que é indevida a exigência do diferencial de alíquotas do ICMS. Explica que o valor lançado no auto de infração não é devido porque as empresas pra quem vendeu são filiadas ao SINDUSCON à época dos fatos geradores e que o Convênio 74/94 na sua Cláusula quarta determina que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula terceira será a vigente para as operações internas na unidade federada de destino e que no §3º do Art.725 do Decreto 24.569/97, ficam os mesmos autorizados a praticarem uma carga tributária líquida de 3% nas entradas interestaduais das mercadorias, desde que, filiadas ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará – SINDUSCON/CE. Apresenta as Fls. 328 a 346 diversas declarações do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - SINDUSCON/CE, indicando que os destinatários seriam filiados ao sindicato, portanto gozando do benefício fiscal da carga líquida de 3% nas operações interestaduais.

A assessoria processual tributária, ao analisar as provas apresentadas pelo contribuinte, considerando que em algumas declarações apresentadas que foram prestadas em datas anteriores às operações analisadas, e que somam somente 13 (treze) declarações e

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

a relação anexa, fls.349, aponta que as mercadorias foram destinadas a 36 (trinta e seis) contribuintes, encaminhou o processo à célula de perícias e diligências fiscais desse contencioso, com o objetivo de:

- Que fossem verificados se os destinatários na data das operações eram filiados ao sindicato, SINDUSCON-CE - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará.
- Se fossem, de posse dessa informação, fazer a separação entre os contribuintes sindicalizados e os não sindicalizados.
- Apresentar a base de cálculo (valor da operação - conforme procedeu o agente fiscal) separadamente.

Na análise pericial, foi constatado haver destinatários que, na data das operações, eram filiados ao sindicato - SINDUSCON-CE, e que para esses aplica-se o benefício da carga líquida de 3%. Com essas comprovações, foi apresentado cálculo de ICMS separando as empresas sindicalizadas das não sindicalizadas e apresentado valor de ICMS considerando 3% para as sindicalizadas e mantendo o cálculo do auto de infração para as não sindicalizadas.

Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a empresa ainda alega nulidade por erro na indicação do sujeito passivo por ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade lavrou o auto de infração em nome da pessoa jurídica já extinta, SIKA Química, mas entendo que não deve ser acatada essa nulidade porque à época da autuação o contribuinte tinha responsabilidade pelos tributos, uma vez que se tratava de Pedido de Baixa Cadastral. A autuada foi incorporada em 2016, a fiscalização e análise do valor que a empresa devia se deu por ocasião de pedido de baixa realizado pela Empresa à SEFAZ do Ceará que, ao receber o pedido, calculou o ICMS que estava pendente de pagamento e intimou a empresa a pagar de forma espontânea, como a empresa não se manifestou acerca da cobrança, o mandado de ação fiscal foi emitido e o crédito tributário foi lançado neste auto de infração. Além disso, o art. 132 do CTN prevê que a incorporadora é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas. Na data da autuação, a empresa ainda era registrada como Contribuinte do Estado do Ceará, sujeita às Normas do RICMS à época. Além dessa nulidade, empresa pede nulidade por alteração de critério jurídico pela decisão recorrida, que revisou a fundamentação do lançamento ao alegar que a empresa teria violado, além das cláusulas Sexta e Sétima do Convênio 81/93, os artigos 559 e 560-A do Decreto nº 24.569/97, enquanto o auto originário indicava, genericamente, que o artigo infringido seria o Convênio 74/1994 (inteiro) e as cláusulas Sexta e Sétima do Convênio 81/93 e que o lançamento está eivado por vício de motivação, pois indica capitulação legal genérica, argumento que deve ser afastado, uma vez que a indicação indevida dos dispositivos legais infringidos não é motivo para sua nulidade quando a infração estiver perfeitamente descrita nas informações complementares, como é o caso dos presentes autos, conforme

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

estabelecido no artigo 91, § 7º. Além das nulidades, se manifesta também pedindo complementação do laudo pericial, com a juntada da tela/declaração que demonstre que as empresas enquadradas como “não sindicalizadas” realmente não estavam filiadas ao Sindicato à época dos fatos geradores, tal pedido deve ser afastado porque a empresa não trouxe elementos que invalide a averiguação feita pela perícia em relação aos afiliados ao SINDUSCON à época dos fatos geradores e que em relação à declaração de filiação anteriormente obtida em relação à empresa “Damacena Empreendimentos S/A”, não deve ser considerada como prova por não estar comprovado que na época do fato gerador esta empresa era afiliada. Por fim, alega que é indevida a exigência do DIFAL de alíquota de ICMS, argumento que deve ser afastado, porque o auto de infração não é cobrança de cobrança de DIFAL, mas de ICMS ST. Acerca da Decadência que a empresa arguiu, não houve necessidade de apreciação, uma vez que o período requerido deixou de fazer parte do cálculo do valor lançado ao serem retiradas do cálculo do ICMS devido as operações com os destinatários filiados ao SINDUSCON.

Dessa forma, voto pela **PARCIAL PROCEDENCIA** do auto de infração, nos termos do Laudo Pericial, com a cobrança do ICMS ST por ter a empresa desobedecido o estabelecido no Convênio ICMS 74/94 c/c clausulas 6ª e 7ª do convênio ICMS 81/93, sendo devida a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, I, c da Lei 12.670/96, excluindo do lançamento os valores relativos às operações praticadas com empresas comprovadamente cadastradas no Sinduscon/Ce.

3. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL
set/13	R\$ 333,69	R\$ 333,69	R\$ 667,38
out/13	R\$ 8.060,71	R\$ 8.060,71	R\$16.121,42
jul/14	R\$ 642,10	R\$ 642,10	R\$ 1.284,20
out/14	R\$ 262,39	R\$ 262,39	R\$ 524,78
nov/14	R\$ 962,03	R\$ 962,03	R\$ 1.924,06
jan/15	R\$ 741,36	R\$ 741,36	R\$ 1.482,72
fev/15	R\$ 596,11	R\$ 596,11	R\$ 1.192,22
abr/15	R\$ 19,00	R\$ 19,00	R\$ 38,00
TOTAL	R\$11.617,39	R\$11.617,39	R\$23.234,78

4. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/6137/2018 e Auto de Infração nº 201807133, em que é Recorrente: **SIKA QUÍMICA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto **DECIDIR 1. Quanto ao pedido de nulidade por erro na indicação do sujeito passivo. Ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade lavrou o auto de infração em nome da pessoa jurídica já extinta, SIKA Química:** por voto desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata o pedido suscitado, por entender que à época da autuação o contribuinte tinha responsabilidade pelos tributos, uma vez que se tratava de Pedido de Baixa Cadastral. A autuada foi incorporada em 2016 e a autuação se deu por ocasião de pedido de baixa realizado pela Empresa. O art. 132 do CTN prevê que a incorporadora é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas. Na data da autuação a empresa ainda era registrada como Contribuinte do Estado do Ceará, sujeita às Normas do RICMS à época. **2. Quanto ao pedido de nulidade por alteração de critério jurídico pela decisão recorrida, que revisou a fundamentação do lançamento ao alegar que a empresa teria violado, além das cláusulas Sexta e Sétima do Convênio 81/93, os artigos 559 e 560-A do Decreto nº 24.569/97, enquanto o auto originário indicava, genericamente, que o artigo infringido seria o Convênio 74/1994 (inteiro) e as cláusulas Sexta e Sétima do Convênio 81/93 e que o lançamento está eivado por vício de motivação, pois indica capitulação legal genérica:** a 4ª câmara afasta, por unanimidade de votos uma vez que, a indicação indevida dos dispositivos legais infringidos não é motivo para sua nulidade quando a infração estiver perfeitamente descrita nas informações complementares, como é o caso dos presentes autos. conforme estabelecido no artigo 91, § 7º. **3. Acerca do pedido pela complementação do laudo pericial, com a juntada da tela/declaração que demonstre que as empresas enquadradas como “não sindicalizadas” realmente não estavam filiadas ao Sindicato à época dos fatos geradores:** pedido afastado por entenderem os membros da 4ª câmara que a empresa não trouxe elementos válidos que invalide a averiguação feita pela perícia em relação aos afiliados ao sinduscon à época dos fatos geradores e que em relação à declaração de filiação anteriormente obtida em relação a empresa “Damacena Empreendimentos S/A”, os conselheiros não consideraram como prova por não estar comprovado que na época do fato gerador esta empresa era afiliada. **4. Quanto à alegação de que é indevida a exigência do DIFAL de alíquota de ICMS:** por maioria de votos, a 4ª. câmara afasta, por entender que o auto de infração não é cobrança de DIFAL, mas de ST. Decisão contrária ao voto do conselheiro relator que se manifestou pela improcedência, acatando o pedido da parte. Fica designada a Conselheira Sabrina para elaboração da Resolução, por ter proferido o primeiro voto discordante vencedor. **Em conclusão:** No mérito, a 4ª Câmara resolve, por maioria de votos, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação nos termos do Laudo Pericial, excluindo lançamento os valores relativos às operações praticadas com empresas cadastradas no Sinduscon/Ce. E em relação a Decadência deixou de ser acatada uma vez que o período requerido fora excluído pela Perícia. Decisão de acordo com a manifestação do exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada a conselheira Sabrina Guilhon para lavratura da resolução, por ter proferido o primeiro voto vencedor e



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

discordante. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Daniel Borges.

Presentes à sessão o presidente da 4ª câmara Francisco Wellington Avila Pereira, as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante e secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges.

SALA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 4ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, em Fortaleza/CE, aos 24 de abril de 2025.

Sabrina Andrade Guilhon
CONSELHEIRA DESIGNADA

Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA